SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137867 - SP (2025/0489203-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	DTN- CELULARES LTDA
ADVOGADOS	:	VANESA DE MELLO PEZAROGLO- RS117316
		ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA- SP414094
AGRAVADO	:	VIVO S.A.
ADVOGADOS	:	SÉRGIO MACHADO TERRA- RJ080468
		YURI MACIEL ARAUJO- RJ201077
		WILLIE CUNHA MENDES TAVARES- SP261217
		ANTONIO VIGNOLI HOAGLAND SOARES- RJ230528
		LAURA REIS DA SILVA- RJ250612

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de procedimento comum.
2. O entendimento desta Corte é no sentido de que o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 1.030, I, 'b', é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recu rso ou de outro remédio processual.
3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60451175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/09/2026 16:17:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 32b29921-04b1-4abb-b975-49d3e6953282

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60451175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/09/2026 16:17:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 32b29921-04b1-4abb-b975-49d3e6953282

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137867 - SP (2025/0489203-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	DTN- CELULARES LTDA
ADVOGADOS	:	VANESA DE MELLO PEZAROGLO- RS117316
		ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA- SP414094
AGRAVADO	:	VIVO S.A.
ADVOGADOS	:	SÉRGIO MACHADO TERRA- RJ080468
		YURI MACIEL ARAUJO- RJ201077
		WILLIE CUNHA MENDES TAVARES- SP261217
		ANTONIO VIGNOLI HOAGLAND SOARES- RJ230528
		LAURA REIS DA SILVA- RJ250612

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de procedimento comum.
2. O entendimento desta Corte é no sentido de que o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 1.030, I, 'b', é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recu rso ou de outro remédio processual.
3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por DTN - CELULARES LTDA, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de procedimento comum, ajuizada por DTN CELULARES LTDA., em face de VIVO S.A., na qual requer reparação de danos materiais decorrentes de irregularidades na relação de representação comercial.

Documento eletrônico VDA59442994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/08/2026 20:18:35
Código de Controle do Documento: a87d715c-1df7-4cef-8cb7-cc58d5388963

Decisão interlocutória: indeferiu a nova remessa dos autos ao perito para rediscutir anterior decisão e considerou preclusa a apresentação de documentos.

Acórdão: não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto por DTN CELULARES LTDA., nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DA AGRAVANTE DE NOVA REMESSA DOS AUTOS AO PERITO PARA REDISCUTIR ANTERIOR DECISÃO POR MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC, COM POSSIBILIDADE DE INSURGIMENTO EM GRAU DE RECURSO DE APELAÇÃO PARA ANULAR A R. SENTENÇA OU CONVERTER EM DILIGÊNCIA NA HIPÓTESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR A PROVA PRODUZIDA. RECURSO PREJUDICADO. (e-STJ fl. 2226)

Embargos de declaração: opostos por DTN CELULARES LTDA., foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 98, 99, 473, 1.015 e 1.022 do CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que faz jus à gratuidade da justiça por insuficiência de recursos, comprovada por documentos que evidenciam inatividade e ausência de faturamento. Aduz que o indeferimento da gratuidade desconsidera os elementos apresentados e exige prova de "ruína financeira", em desconformidade com a legislação. Argumenta que o laudo pericial é inválido sem respostas conclusivas a todos os quesitos, impondo complementação da perícia. Assevera que é cabível o agravo de instrumento pela taxatividade mitigada diante da urgência e do risco de inutilidade do exame apenas em apelação.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do cabimento de agravo interno na origem quanto à aplicação do Tema 988/STJ, da incidência da Súmula 284/STF para a alegação de negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de justiça gratuita e complementação da perícia.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que: i) a distinção entre o controle de admissibilidade calcado no Tema 988/STJ e o mérito da violação ao art. 1.015 do CPC impede a preclusão; ii) não há deficiência de fundamentação quanto ao art. 1.022 do CPC, pois a omissão está claramente individualizada; iii) a análise da justiça gratuita demanda apenas qualificação jurídica de fatos incontroversos, afastando a Súmula 7/STJ; iv) a necessidade de complementação da perícia decorre de fato incontroverso (quesitos não respondidos), configurando questão de direito.

Documento eletrônico VDA59442994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/08/2026 20:18:35
Código de Controle do Documento: a87d715c-1df7-4cef-8cb7-cc58d5388963

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DO NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM TEMA REPETITIVO

1. Da análise da decisão agravada, constata-se que o recurso especial interposto pela parte agravante teve seguimento negado ante a aplicação do art. 1030, I, "b" do CPC, tendo em vista o Tema 988/STJ e inadmito em razão da incidência da Súmula 7/STJ, quanto à gratuidade de justiça e à complementação da perícia.

2. Inicialmente, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo interno, no próprio Tribunal de origem, é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial em razão da conformidade entre o acórdão recorrido e a orientação firmada pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (art. 1.030, I, "b"), não sendo admissível a interposição de agravo em recurso especial. Nesse sentido: AgInt no TP 529/PE, Terceira Turma, DJe de 23/10/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1.093.907/MT, Terceira Turma, DJe de 24/10/2017; AgInt no AREsp 973.427/MG, Quarta Turma, DJe 13/10/2017; AREsp 1.618.849/RS, Segunda Turma, DJe 26/8/2020; Rcl 36.476/SP, Corte Especial, DJe 6/3/2020.

3. Assim, na hipótese dos autos, considerando que a decisão de admissibilidade proferida pelo TJ/SP negou seguimento à parte do recurso especial com base na aplicação do Tema 988 dos recursos especiais repetitivos, não conheço da referida matéria.

II. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

4. Da leitura das razões recursais revela que, quanto à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, a parte recorrente não especifica os incisos que teriam sido contrariados, o que evidencia a deficiência de fundamentação do recurso especial.

5. É necessário que a parte agravante indique, com clareza e exatidão, o ponto omisso, obscuro ou contraditório. Além do mais, é preciso que traga também argumentação que permita a identificação da eventual ofensa.

Documento eletrônico VDA59442994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/08/2026 20:18:35
Código de Controle do Documento: a87d715c-1df7-4cef-8cb7-cc58d5388963

6. Deixando de demonstrar em que consistiu a violação do mencionado artigo, incide a Súmula 284/STF.

III. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

7. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo TJ/SP acerca da ausência de comprovação da hipossuficiência financeira a ensejar o deferimento do benefício da justiça gratuita, bem como quanto à complementação da perícia, não demandaria o reexame de fatos e provas.

8. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

9. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59442994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/08/2026 20:18:35
Código de Controle do Documento: a87d715c-1df7-4cef-8cb7-cc58d5388963

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.137.867 / SP

Número Registro: 2025/0489203-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02032840920128260100 2032840920128260100 20328409201282601002096201220328409201282601002096201258300201220328420962012 21367616720248260000 583002012203284

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DTN - CELULARES LTDA
ADVOGADOS : VANESA DE MELLO PEZAROGLO - RS117316
ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA - SP414094
AGRAVADO : VIVO S.A.
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - SP261217
ANTONIO VIGNOLI HOAGLAND SOARES - RJ230528
LAURA REIS DA SILVA - RJ250612

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DTN - CELULARES LTDA
ADVOGADOS : VANESA DE MELLO PEZAROGLO - RS117316
ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA - SP414094
AGRAVADO : VIVO S.A.
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468

Documento eletrônico VDA60445689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:30:20
Código de Controle do Documento: a80aab6a-52d5-48fc-a509-1db73654baaf

YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - SP261217
ANTONIO VIGNOLI HOAGLAND SOARES - RJ230528
LAURA REIS DA SILVA - RJ250612

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60445689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:30:20
Código de Controle do Documento: a80aab6a-52d5-48fc-a509-1db73654baaf